SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2932149 - AL (2025/0167174-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	R J B DA S (MENOR)
AGRAVANTE	:	J DA C B
AGRAVANTE	:	RAFAELA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418 FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO E ARGUMENTOS DISSOCIADOS DAS RAZÕES DE DECIDIR. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Ausente impugnação específica de fundamento do acórdão recorrido, bem como apresentados argumentos dissociados das razões do julgado estadual, aplicam-se as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60459221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: ea7ecc58-4681-4644-9d28-5a512f95b86d

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:11
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: ea7ecc58-4681-4644-9d28-5a512f95b86d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2932149 - AL (2025/0167174-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	R J B DA S (MENOR)
AGRAVANTE	:	J DA C B
AGRAVANTE	:	RAFAELA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	:	BRASKEM S/A
ADVOGADOS	:	TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418 FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO E ARGUMENTOS DISSOCIADOS DAS RAZÕES DE DECIDIR. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Considera-se deficiente a fundamentação de recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omisso, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Ausente impugnação específica de fundamento do acórdão recorrido, bem como apresentados argumentos dissociados das razões do julgado estadual, aplicam-se as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59441578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:21:06
Código de Controle do Documento: 35e59721-baf4-447f-a368-bdfad5d2f1f0

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 531-537) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 525-527).

Em suas razões, a parte agravante afirma não incidir a Súmula n. 284 do STF, pois "o recorrente expôs todos os fatos e fundamentos de sua irresignação, na medida em que rebateu fundamentadamente cada um dos termos arguidos nas decisões do Tribunal *a quo*" (fl. 533).

Reitera as alegações de (i) existência de danos morais, (ii) nulidade do acordo celebrado e (iii) inobservância do contrato de prestação de serviço advocatício, sustentando que impugnou cada um dos pontos de maneira individualizada e fundamentada.

Por fim, defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, porquanto as "questões veiculdas no recurso especial são exclusivamente de dirieto" (fl. 536).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou impugnação (fls. 544-550).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 525-527):

> Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ.
>
> O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 283-284):
>
> > DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BRASKEM. EVENTOS GEOLÓGICOS QUE ATINGIRAM DIVERSOS BAIRROS DA CAPITAL ALAGOANA. ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO MINERAL. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU JULGOU EXTINTO O PROCESSO, PARCIALMENTE, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR RECONHECER A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ACORDO FIRMADO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL COM A DEVIDA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA EXCLUÍDA DO LITISCONSÓRCIO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO A ESTE PONTO. PLEITO DE RETORNO A LIDE, BEM COMO PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB OS FUNDAMENTOS DE QUE O ACORDO HOMOLOGADO NA

Documento eletrônico VDA59441578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:21:06
Código de Controle do Documento: 35e59721-baf4-447f-a368-bdfad5d2f1f0

AÇÃO COLETIVA QUE TRAMITAVA NA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ABRANGE AS QUESTÕES DE DIREITO REQUERIDAS NA AÇÃO DE ORIGEM. TESE DE VIOLAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, COM OS PATRONOS COM FINCAS NO *ART 34, INCISO VIII DO ESTATUTO DA OAB*. NÃO ACOLHIDAS. AVENÇA QUE ABRANGE TANTO OS DANOS IMATERIAIS QUANTO OS PREJUÍZOS MATERIAIS. QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL À BRASKEM EM RELAÇÃO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COM RENÚNCIA E DESISTÊNCIA EXPRESSAS A EVENTUAIS DIREITOS REMANESCENTES. QUESTIONAMENTO ACERCA DA LEGALIDADE DO ACORDO QUE DEVE SER REALIZADO PELA VIA PRÓPRIA. REQUERIMENTOS DA BRASKEM PARA CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ENVIO DE OFÍCIO À OAB INDEFERIDOS. AGRAVANTES EM LEGÍTIMO EXERCÍCIO DO DIREITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO QUE HOUVE ALTERAÇÃO DA VERDADE COM A INTENÇÃO DE INDUZIR O JUIZ AO ERRO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 356-367).

Nas razões do recurso especial (fls. 374-389), interposto com base no art. 105, III, "a", da CF, a parte recorrente apontou violação dos seguintes dispositivos:

(i) art. 1.022, II, do CPC, alegando que "opôs embargos de declaração, demonstrando a ocorrência dos vícios. Porém, alguns dos vícios apontados não foram sanados pelo Tribunal *a quo" (fl. 377)*, o que evidencia ofensa ao referido dispositivo,

(ii) arts. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991, 186 e 927 do CC, aduzindo a necessidade de prosseguimento da ação de indenização por danos morais, uma vez que o acordo celebrado versou apenas sobre a compensação por danos materiais,

(iii) arts. 421 e 424 do CC, 51, I, IV e § 1º, da Lei n. 8.078/1990, defendendo a nulidade da cláusula do acordo que resulta na renúncia do direito à indenização por danos morais (fl. 382), e,

(iv) arts. 22 e 34, VIII, do Estatuto da OAB e 85, § 14, e 90, *caput* e § 2º, do CPC, pretendendo "resguardar os direitos e prerrogativas do presente advogado, o que claramente foi violado pelo D. Colegiado *a quo*, ao não fixar a retenção de honorários frente a extinção do feito" (fl. 386).

Requer a manutenção da gratuidade da justiça.

No agravo (fls. 438-442), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 447-451).

O representante do MPF opinou pelo parcial provimento do recurso especial. (fls. 518-519).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que diz respeito à renovação da assistência judiciária gratuita, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, decidiu que o referido benefício, uma vez concedido, prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos processais.

Quanto a apontada negativa de prestação jurisdicional, não houve violação do art. 1.022 do CPC, pois as alegações são genéricas, sem discriminação específica dos pontos efetivamente omissos ou contraditórios em que o

Documento eletrônico VDA59441578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:21:06
Código de Controle do Documento: 35e59721-baf4-447f-a368-bdfad5d2f1f0

acórdão impugnado teria incorrido, motivo pelo qual incide a Súmula n. 284 do STF.

Ademais, as instâncias de origem concluíram que, "ante o acordo firmado e homologado perante a Justiça Federal, o qual, além de cobrir os danos materiais, refere-se, também, aos danos morais, não haveria outra alternativa ao juízo de primeiro grau senão a de extinguir o feito, sobretudo em vista das cláusulas de renuncia e desistência acerca de eventuais direitos remanescentes" (fl. 291).

Infirmar a convicção formada pelas instâncias originárias, para acolher a tese de que o acordo não compreende direitos requeridos na presente ação de indenização por danos morais, abrangendo apenas danos materiais decorrentes do afundamento do solo, exigiria reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Referente à verba sucumbencial, o TJAL decidiu: "Quanto aos honorários advocatícios, sabe-se que a relação entre a Agravante e o seu causídico se trata de relação contratual. Nessa senda, se a Agravante aderiu ao acordo, o que resultou na extinção do processo patrocinado pelo advogado, este deve se socorrer do instrumento contratual firmado para que, se for o caso, possa cobrar de seu cliente o que considera ter direito". Além disso, "o ônus de sucumbência é verba que somente ostenta natureza alimentar quando fixada em título judicial transitado em julgado, o que não ocorreu no presente caso" (fl. 366).

A parte agravante, no entanto, sustentando ter direito aos honorários advocatícios pelos serviços prestados, limita-se a argumentar que "não foram respeitados os contratos celebrados entre o presente patrono e a parte recorrente, devendo ser retido 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa dada em favor de cada morador envolvido" (fl.388).

Ausente, em sede especial, impugnação específica do fundamento do acórdão recorrido, bem como apresentadas razões dissociadas das razões daquela decisão, incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo. Deferida a gratuidade da justiça na instância de origem, deve ser observada a regra do § 3° do art. 98 do CPC.

Publique-se e intimem-se.

A parte agravante insiste na alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a ausência de apreciação dos vícios apontados nos embargos de declaração, mas, em momento algum, o recurso especial indicou quais seriam efetivamente tais vícios (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).

Portanto, conforme afirmado na decisão ora recorrida, incide no caso a Súmula n. 284 do STF.

Além disso, a alteração do desfecho conferido ao processo quanto à extinção do feito, tendo em vista a celebração de acordo que engloba o objeto desta demanda, exigiria reanálise dos termos acordados e incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59441578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:21:06
Código de Controle do Documento: 35e59721-baf4-447f-a368-bdfad5d2f1f0

Acerca dos honorários advocatícios, o TJAL consignou expressamente: "Quanto aos honorários advocatícios, sabe-se que a relação entre a Agravante e o seu causídico se trata de relação contratual. Nessa senda, se a Agravante aderiu ao acordo, o que resultou na extinção do processo patrocinado pelo advogado, este deve se socorrer do instrumento contratual firmado para que, se for o caso, possa cobrar de seu cliente o que considera ter direito". Além disso, "o ônus de sucumbência é verba que somente ostenta natureza alimentar quando fixada em título judicial transitado em julgado, o que não ocorreu no presente caso" (fl. 366).

Entretanto, a parte insurgente não apresentou, na petição do recurso especial, impugnação direta e específica a tal fundamento, limitando-se a defender que "não foram respeitados os contratos celebrados entre o presente patrono e a parte recorrente, devendo ser retido 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa dada em favor de cada morador envolvido" (fl.388).

Assim, a pretensão é obstada pelas Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Não houve impugnação quanto aos demais pontos da decisão ora recorrida, operando-se a preclusão.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59441578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 28/08/2026 12:21:06
Código de Controle do Documento: 35e59721-baf4-447f-a368-bdfad5d2f1f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.932.149 / AL

Número Registro: 2025/0167174-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07077192620218020001 08040191920228020000 08054609820238020000 7077192620218020001 80401919202280200000 8054609820238020000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R J B DA S (MENOR)
REPR. POR	: J DA C B
AGRAVANTE	: RAFAELA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418 FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: R J B DA S (MENOR)
AGRAVANTE	: J DA C B
AGRAVANTE	: RAFAELA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	: DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - AL017257A
AGRAVADO	: BRASKEM S/A
ADVOGADOS	: TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418 FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

Documento eletrônico VDA60449224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:11
Código de Controle do Documento: c3fbd7d3-5b6b-4275-b712-001abcbc8743

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:11
Código de Controle do Documento: c3fbd7d3-5b6b-4275-b712-001abcbc8743